

*Caderno de estudos*

**DIREITOS**

**DIFUSOS**

**E COLETIVOS**

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

**2024**

DEMONSTRATIVO



*Caderno de estudos*

**DIREITOS**

**DIFUSOS**

**E COLETIVOS**

**DEMONSTRATIVO**

# Seu caderno de estudos!

## MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

## ★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

## TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

## REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

## LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

**ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

**CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.

**CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

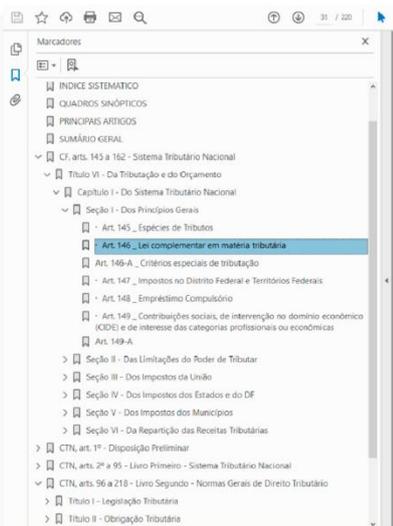
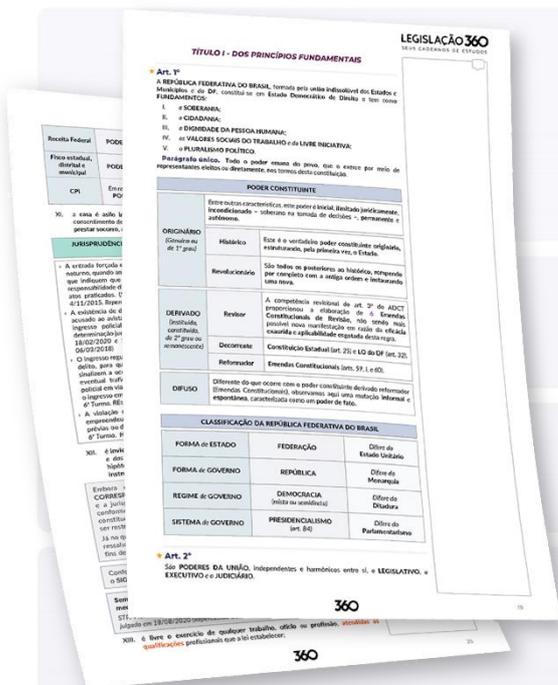
## NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



## GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: [www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

## CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

**IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER**

**PROGRAME SUAS METAS**

**INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA**

**VIÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA**

**IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO**

**PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO**

**MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS**

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com autor	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	1	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	1	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	1	1
22	18-22	20/7	27/7	10/8	1	1
28		30/7	1	1	1	1
36		11/7	1	1	1	1
37		1	1	1	1	1
43		1	1	1	1	1
56		1	1	1	1	1
69		1	1	1	1	1
83		1	1	1	1	1
98		1	1	1	1	1
103		1	1	1	1	1
126		1	1	1	1	1
135		1	1	1	1	1

**Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.**

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br) – [editora@360.ltda](mailto:editora@360.ltda)

## SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS .....	6
Lei 7.347/85 - <b>Ação Civil Pública</b> .....	15
Lei 4.717/65 - <b>Ação Popular</b> .....	28
Lei 13.300/16 - <b>Mandado de Injunção</b> .....	36
Lei 12.016/09 - <b>Mandado de Segurança</b> .....	42
Lei 8.429/92 - <b>Lei de Improbidade Administrativa (LIA)</b> .....	55
Lei 12.527/11 - <b>Lei de Acesso à Informação (LAI)</b> .....	83
Lei 12.846/13 - <b>Lei Anticorrupção</b> .....	97
Lei 10.257/01 - <b>Estatuto da Cidade</b> .....	105
Lei 12.651/12 - <b>Código Florestal</b> .....	123
Lei 9.985/00 - <b>Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)</b> .....	167
LC 140/11 - <b>Competência para Fiscalização Ambiental</b> .....	188
Lei 6.938/81 - <b>Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)</b> .....	199
Lei 9.433/97 - <b>Política Nacional de Recursos Hídricos</b> .....	213
Lei 12.305/10 - <b>Política Nacional de Resíduos Sólidos</b> .....	229
Lei 8.078/90 - <b>Código de Defesa do Consumidor (CDC)</b> .....	248
Decreto 10.417/20 - <b>Conselho Nacional de Defesa do Consumidor</b> .....	299
Lei 8.069/90 - <b>Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)</b> .....	303
Lei 12.594/12 - <b>SINASE</b> .....	425
Provimento 118/CNJ - <b>Audiências Concentradas</b> .....	443
Lei 13.431/17 - <b>Sistema de Garantias</b> .....	447
Lei 10.741/03 - <b>Estatuto da Pessoa Idosa</b> .....	455
Lei 13.146/15 - <b>Estatuto da Pessoa com Deficiência</b> .....	479
Lei 9.394/96 - <b>Diretrizes e Bases da Educação</b> .....	512
Lei 8.080/90 - <b>Lei Orgânica da Saúde</b> .....	546
Lei 8.742/93 - <b>Lei Orgânica da Assistência Social</b> .....	573

## ÍNDICE DAS TABELAS

<b>Lei 7.347/85 - Ação Civil Pública.....</b>	<b>15</b>
<input type="checkbox"/> Colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.....	16
<input type="checkbox"/> Substituição em caso de dissolução da associação autora .....	18
<input type="checkbox"/> Legitimidade * .....	18
<input type="checkbox"/> Legitimidade para propor ação principal e a ação cautelar.....	19
<input type="checkbox"/> Compromisso de Ajustamento de conduta.....	19
<input type="checkbox"/> Natureza jurídica da legitimidade processual coletiva * .....	19
<input type="checkbox"/> Legitimidade do Ministério Público.....	20
<input type="checkbox"/> Inquérito Civil.....	21
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 16.....	22
<input type="checkbox"/> Competência para julgar ação civil pública .....	22
<input type="checkbox"/> Reexame necessário.....	22
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre ACP.....	24
<input type="checkbox"/> Processo coletivo - III - Jurisprudência em Teses nº 25 do STJ .....	24
<input type="checkbox"/> Processo coletivo - II - Jurisprudência em Teses nº 22 do STJ.....	26
<input type="checkbox"/> Processo coletivo - I - Jurisprudência em Teses nº 19 do STJ .....	27
<b>Lei 4.717/65 - Ação Popular .....</b>	<b>28</b>
<input type="checkbox"/> Conceituação dos casos de nulidade.....	30
<input type="checkbox"/> Competência para julgar a Ação Popular.....	31
<input type="checkbox"/> Legitimidade passiva .....	32
<input type="checkbox"/> Consequências da procedência da ação popular.....	34
<b>Lei 13.300/16 - Mandado de Injunção .....</b>	<b>36</b>
<input type="checkbox"/> Requisitos constitucionais para o mandado de injunção .....	37
<input type="checkbox"/> Pressupostos de cabimento.....	37
<input type="checkbox"/> Efeitos da decisão * .....	38
<input type="checkbox"/> Diferenças entre mandado de injunção e ADO .....	40
<b>Lei 12.016/09 - Mandado de Segurança .....</b>	<b>42</b>
<input type="checkbox"/> Assistência litisconsorcial do substituído em relação ao substituto processual .....	44
<input type="checkbox"/> Mandado de segurança contra ato judicial .....	44
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 .....	46
<input type="checkbox"/> Pedido de suspensão * .....	47
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado para formular pedido de suspensão de segurança .....	48
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009.....	50
<input type="checkbox"/> Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança - Mandado de segurança individual x Mandado de segurança coletivo * .....	51
<input type="checkbox"/> (In)viabilidade de intervenção de terceiros em processo de MS * .....	52
<input type="checkbox"/> Súmulas relacionadas ao mandado de segurança .....	52
<b>Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) .....</b>	<b>55</b>
<input type="checkbox"/> Lei 14.230/21 - Alterações importantes.....	56

<input type="checkbox"/>	Definição de eventual (ir)retroatividade da Lei 14.230/21 .....	57
<input type="checkbox"/>	Dupla normatividade em matéria de improbidade para os agentes políticos * .....	57
<input type="checkbox"/>	Competência da Justiça Federal nas ações de improbidade .....	58
<input type="checkbox"/>	Art. 1º - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	59
<input type="checkbox"/>	Art. 2º - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	60
<input type="checkbox"/>	Art. 3º, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	60
<input type="checkbox"/>	Arts. 4º a 6º - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	60
<input type="checkbox"/>	Art. 7º - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	61
<input type="checkbox"/>	Art. 8º - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	62
<input type="checkbox"/>	Enriquecimento ilícito (art. 9º) - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	63
<input type="checkbox"/>	Lesão ao erário (art. 10) - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	65
<input type="checkbox"/>	Art. 10-A - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	66
<input type="checkbox"/>	Atos contra os princípios (art. 11) - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	67
<input type="checkbox"/>	Penalidades por improbidade administrativa (Lei 14.230/21) .....	69
<input type="checkbox"/>	Art. 12 - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	70
<input type="checkbox"/>	Art. 13 - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	71
<input type="checkbox"/>	Declaração anual de bens e valores dos servidores públicos .....	71
<input type="checkbox"/>	Art. 14, § 3º - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	72
<input type="checkbox"/>	Pedido de indisponibilidade de bens .....	73
<input type="checkbox"/>	Art. 17, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	74
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da legitimidade exclusiva do MP .....	76
<input type="checkbox"/>	Acordo de não persecução civil - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	76
<input type="checkbox"/>	Características da ação por improbidade administrativa .....	78
<input type="checkbox"/>	Art. 18 - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	78
<input type="checkbox"/>	Unificação das sanções (art. 18-A) .....	79
<input type="checkbox"/>	Art. 20 - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	80
<input type="checkbox"/>	Art. 21 - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	80
<input type="checkbox"/>	Art. 22 - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	81
<input type="checkbox"/>	Prescrição (art. 23) - Antes e depois da Lei 14.230/21 .....	81
<b>Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade .....</b>		<b>105</b>
<input type="checkbox"/>	Princípio da função social da cidade x Propriedade urbana * .....	107
<input type="checkbox"/>	Decreto 11.819/23 (Regulamenta o art. 2º, XX, da Lei 10.257/01) .....	107
<input type="checkbox"/>	IPTU progressivo no tempo .....	110
<input type="checkbox"/>	Usucapião especial urbana ( <i>pro misero ou pro habitatione</i> ) * .....	111
<input type="checkbox"/>	Soma das posses na usucapião especial urbana .....	111
<input type="checkbox"/>	Usucapião especial urbana coletiva (usucapião favelada) * .....	112
<input type="checkbox"/>	Direito de Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade * .....	113
<b>Lei 12.651/12 - Código Florestal .....</b>		<b>123</b>
<input type="checkbox"/>	Constitucionalidade do Código Florestal * .....	124
<input type="checkbox"/>	Retroatividade do Código Florestal * .....	125
<input type="checkbox"/>	Meio ambiente e Direito Ambiental * .....	126
<input type="checkbox"/>	Direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração * .....	126
<input type="checkbox"/>	Princípios do Direito Ambiental * .....	126
<input type="checkbox"/>	Princípio da precaução e a inversão do ônus da prova * .....	127
<input type="checkbox"/>	Participação popular na tomada de decisões ambientais * .....	127
<input type="checkbox"/>	Princípio do desenvolvimento sustentável segundo o STF .....	128

<input type="checkbox"/>	Responsabilidade ambiental *	129
<input type="checkbox"/>	Teoria do fato consumado e danos ambientais.....	131
<input type="checkbox"/>	Formas de reparação do dano ambiental *	131
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” .....	135
<input type="checkbox"/>	Áreas de preservação permanente x Área de reserva legal *	135
<input type="checkbox"/>	Reserva legal *	141
<input type="checkbox"/>	O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência.....	142
<input type="checkbox"/>	Compensação da reserva legal *	152
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Direito Ambiental .....	162
<input type="checkbox"/>	Direito Ambiental - Jurisprudência em Teses do STJ .....	162
	<b>Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) .....</b>	<b>167</b>
<input type="checkbox"/>	Unidades de Proteção Integral x Unidades de Uso Sustentável .....	171
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Proteção Integral *	173
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de proteção integral .....	174
<input type="checkbox"/>	Parque Nacional x Floresta Nacional.....	175
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Uso Sustentável * .....	177
<input type="checkbox"/>	Podem ser constituídos em áreas particulares .....	179
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de uso sustentável.....	179
<input type="checkbox"/>	Não precisam de consulta pública para sua criação .....	181
<input type="checkbox"/>	Não precisam de zona de amortecimento .....	181
<input type="checkbox"/>	Proteção ao entorno das unidades de conservação * .....	181
	<b>LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental.....</b>	<b>188</b>
<input type="checkbox"/>	<i>In dubio pro natura</i> .....	189
<input type="checkbox"/>	Competência em matéria ambiental na CF/88.....	189
<input type="checkbox"/>	Competência para a fiscalização ambiental.....	190
<input type="checkbox"/>	Licenciamento Ambiental x Licença Ambiental .....	190
<input type="checkbox"/>	Atuação supletiva x Atuação subsidiária .....	190
<input type="checkbox"/>	Licença ambiental * .....	190
<input type="checkbox"/>	Competência para o licenciamento .....	196
	<b>Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) .....</b>	<b>199</b>
<input type="checkbox"/>	Espécies de meio ambiente .....	200
<input type="checkbox"/>	Poder de polícia ambiental * .....	201
<input type="checkbox"/>	Composição e competências do Sistema Nacional do Meio Ambiente .....	202
<input type="checkbox"/>	ICMBio x IBAMA .....	203
<input type="checkbox"/>	Padrões de qualidade ambiental * .....	204
<input type="checkbox"/>	Zoneamento ambiental * .....	205
<input type="checkbox"/>	Servidão ambiental * .....	206
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre responsabilidade por danos ambientais .....	208
<input type="checkbox"/>	Síntese da responsabilidade por danos ambientais.....	209
	<b>Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos .....</b>	<b>213</b>
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre captação de água subterrânea .....	216
<input type="checkbox"/>	Outorga de Direito de uso de recursos hídricos.....	217
<input type="checkbox"/>	Cobrança do uso de recursos hídricos.....	218
<input type="checkbox"/>	Competência na implementação da PNRH .....	220

<input type="checkbox"/>	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.....	222
<b>Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos .....</b>		<b>229</b>
<input type="checkbox"/>	Princípio da prevenção x Princípio da precaução * .....	232
<b>Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) .....</b>		<b>248</b>
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor na Constituição Federal .....	249
<input type="checkbox"/>	Características do CDC * .....	249
<input type="checkbox"/>	Resumo dos pontos mais relevantes do conceito de consumidor em sentido estrito * .....	250
<input type="checkbox"/>	Espécies de vulnerabilidade.....	250
<input type="checkbox"/>	Classificação de fornecedores .....	251
<input type="checkbox"/>	Relação jurídica de consumo - Casos especiais.....	251
<input type="checkbox"/>	Vulnerabilidade x Hipossuficiência .....	252
<input type="checkbox"/>	Funções da boa-fé objetiva .....	252
<input type="checkbox"/>	Modificação x Revisão - Art. 6º, V, do CDC .....	253
<input type="checkbox"/>	Teoria da imprevisão x Teoria da base objetiva do negócio jurídico.....	254
<input type="checkbox"/>	Inversão do ônus da prova no CDC .....	254
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade solidária.....	254
<input type="checkbox"/>	Espécies de periculosidade .....	255
<input type="checkbox"/>	Culpa concorrente da vítima como atenuante de responsabilidade.....	256
<input type="checkbox"/>	Sistema de responsabilidade no CDC .....	257
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade objetiva .....	257
<input type="checkbox"/>	Teoria do Risco Integral .....	257
<input type="checkbox"/>	Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros .....	258
<input type="checkbox"/>	Serviços públicos .....	260
<input type="checkbox"/>	Garantia contratual x Garantia legal.....	261
<input type="checkbox"/>	Prazos decadenciais no CDC .....	261
<input type="checkbox"/>	Decadência x Prescrição.....	262
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica .....	262
<input type="checkbox"/>	Consumidor equiparado .....	263
<input type="checkbox"/>	Teoria da aparência .....	264
<input type="checkbox"/>	Preposto.....	264
<input type="checkbox"/>	Publicidade.....	265
<input type="checkbox"/>	Publicidade ilícita .....	266
<input type="checkbox"/>	Venda casada.....	267
<input type="checkbox"/>	Escore de crédito ( <i>credit scoring</i> ).....	268
<input type="checkbox"/>	Banco de dados x Cadastros de consumidores.....	269
<input type="checkbox"/>	Interpretação mais favorável * .....	269
<input type="checkbox"/>	Declarações de vontade.....	270
<input type="checkbox"/>	Direito de arrependimento - Art. 49 do CDC.....	270
<input type="checkbox"/>	Garantia contratual x Garantia legal.....	270
<input type="checkbox"/>	Cláusulas abusivas - Art. 51 do CDC.....	271
<input type="checkbox"/>	Informações obrigatórias nos contratos de crédito ou financiamento .....	272
<input type="checkbox"/>	Características do contrato de adesão * .....	273
<input type="checkbox"/>	Superendividamento.....	273
<input type="checkbox"/>	Superendividamento.....	273
<input type="checkbox"/>	O conceito de pessoa superendividada deve abranger as dívidas em geral .....	274
<input type="checkbox"/>	Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV).....	281

<input type="checkbox"/>	Interesses ou direitos Difusos x Coletivos x Individuais homogêneos.....	282
<input type="checkbox"/>	Sentença.....	285
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas .....	287
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas x Procedimento administrativo.....	288
<input type="checkbox"/>	Convenção Coletiva de Consumo.....	290
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IX - Jurisprudência em Teses nº 165 do STJ.....	290
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VIII - Jurisprudência em Teses nº 164 do STJ.....	291
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VII - Jurisprudência em Teses nº 163 do STJ.....	291
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VI - Jurisprudência em Teses nº 162 do STJ.....	292
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - V - Jurisprudência em Teses nº 161 do STJ.....	293
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IV - Jurisprudência em Teses nº 160 do STJ.....	293
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - III - Jurisprudência em Teses nº 74 do STJ.....	294
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - II - Jurisprudência em Teses nº 42 do STJ.....	295
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - I - Jurisprudência em Teses nº 39 do STJ.....	296
<b>Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....</b>		<b>303</b>
<input type="checkbox"/>	Evolução histórica.....	304
<input type="checkbox"/>	Direito da Criança e do Adolescente no Panorama Internacional (Sec. XX “Era dos Direitos”).....	306
<input type="checkbox"/>	Doutrina da Proteção Integral .....	307
<input type="checkbox"/>	Superveniência da maioridade penal .....	307
<input type="checkbox"/>	Critério etário.....	308
<input type="checkbox"/>	Generalidade da doutrina de proteção integral .....	308
<input type="checkbox"/>	Garantia de Prioridade.....	308
<input type="checkbox"/>	Mãe adolescente cumprindo medida socioeducativa.....	311
<input type="checkbox"/>	Liberdade, respeito e dignidade.....	312
<input type="checkbox"/>	Direito de liberdade * .....	313
<input type="checkbox"/>	Tratamentos vedados .....	314
<input type="checkbox"/>	Veiculação de matéria jornalística com imagens que envolvam crianças em situações vexatórias ou constrangedoras * .....	314
<input type="checkbox"/>	Agressão de adulto contra criança e dano moral .....	314
<input type="checkbox"/>	Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo .....	315
<input type="checkbox"/>	Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	315
<input type="checkbox"/>	Pontos importantes do reconhecimento da paternidade socioafetiva .....	316
<input type="checkbox"/>	Acolhimento.....	316
<input type="checkbox"/>	Apadrinhamento.....	317
<input type="checkbox"/>	Poder familiar .....	318
<input type="checkbox"/>	Artigos Importantes do CC/02 .....	318
<input type="checkbox"/>	Reconhecimento dos Filhos .....	320
<input type="checkbox"/>	Imprescritibilidade do direito de discutir a paternidade .....	320
<input type="checkbox"/>	Modalidades de Colocação na família substituta.....	320
<input type="checkbox"/>	Termo de guarda ou tutela .....	322
<input type="checkbox"/>	Características da guarda.....	322
<input type="checkbox"/>	Guarda - Classificação doutrinária .....	323
<input type="checkbox"/>	Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda .....	323
<input type="checkbox"/>	Características da adoção .....	325
<input type="checkbox"/>	Espécies de adoção.....	326
<input type="checkbox"/>	Procedimentos.....	327

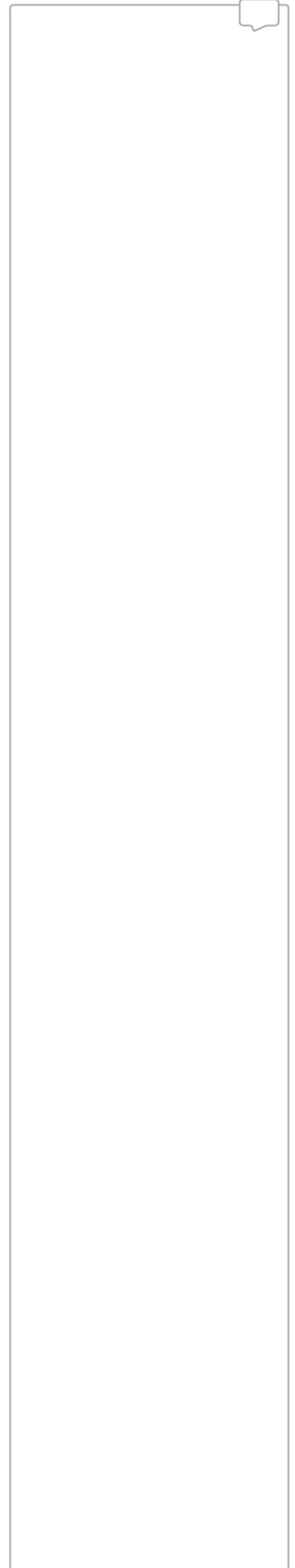
<input type="checkbox"/>	Pontos relevantes sobre adoção por pessoa ou casal homoafetivo.....	327
<input type="checkbox"/>	Proibição de adotar por ascendentes e irmãos.....	328
<input type="checkbox"/>	Estágio de convivência.....	329
<input type="checkbox"/>	Direito fundamental ao reconhecimento das origens.....	330
<input type="checkbox"/>	Flexibilização do prazo de 3 anos para adoção de criança que já esteja sob a guarda dos futuros pais adotivos.....	331
<input type="checkbox"/>	Direito à educação.....	335
<input type="checkbox"/>	Ausência de vagas em creches públicas.....	336
<input type="checkbox"/>	Reserva do possível x Realização do mínimo existencial.....	336
<input type="checkbox"/>	Profissionalização e proteção no trabalho.....	337
<input type="checkbox"/>	Atores mirins.....	338
<input type="checkbox"/>	Aprendizagem.....	338
<input type="checkbox"/>	Competência para regular a faixa etária de diversões e espetáculos públicos.....	341
<input type="checkbox"/>	Horário de verão.....	342
<input type="checkbox"/>	Transportadoras e distribuidoras de revistas pornográficas também devem cumprir as exigências do art. 78 do ECA.....	342
<input type="checkbox"/>	É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças.....	343
<input type="checkbox"/>	Venda de bebidas alcoólicas para menores de idade.....	343
<input type="checkbox"/>	Autorização para viajar.....	344
<input type="checkbox"/>	Política de Atendimento.....	345
<input type="checkbox"/>	Acolhimento familiar ou institucional.....	348
<input type="checkbox"/>	Audiências concentradas.....	349
<input type="checkbox"/>	Fiscalização das entidades.....	349
<input type="checkbox"/>	Entidade governamental x Entidade não-governamental.....	350
<input type="checkbox"/>	Medidas de proteção *.....	351
<input type="checkbox"/>	Medidas específicas de proteção.....	352
<input type="checkbox"/>	Tempo e lugar do ato infracional.....	352
<input type="checkbox"/>	Ato Infracional.....	355
<input type="checkbox"/>	Normas aplicáveis aos casos de apuração de ato infracional.....	356
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de criança que pratica ato infracional.....	356
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de adolescente que pratica ato infracional.....	356
<input type="checkbox"/>	Flagrante (art. 302 do CPP).....	357
<input type="checkbox"/>	Internação antes da sentença.....	357
<input type="checkbox"/>	Devido processo legal.....	357
<input type="checkbox"/>	Medidas Socioeducativas.....	358
<input type="checkbox"/>	Plano individual de atendimento conforme a Lei do sinase.....	359
<input type="checkbox"/>	Tipos de medidas socioeducativas *.....	360
<input type="checkbox"/>	Prova suficiente de autoria x Indícios suficientes de autoria.....	361
<input type="checkbox"/>	Regime de semiliberdade.....	362
<input type="checkbox"/>	Internação.....	364
<input type="checkbox"/>	Julgados importantes sobre Internação.....	365
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre medidas socioeducativas.....	367
<input type="checkbox"/>	Remissão.....	368
<input type="checkbox"/>	Participação popular na elaboração de políticas públicas.....	371
<input type="checkbox"/>	Conselho tutelar.....	373
<input type="checkbox"/>	Conselheiro tutelar.....	374
<input type="checkbox"/>	Acesso à Justiça.....	376

<input type="checkbox"/>	Alteração do art. 142 para atender ao disposto no CC/02 .....	376
<input type="checkbox"/>	Curadoria especial .....	376
<input type="checkbox"/>	Justiça da infância e da juventude.....	377
<input type="checkbox"/>	Competência.....	378
<input type="checkbox"/>	Necessidade de alvará para participação de criança em espetáculo ou programa de TV .....	379
<input type="checkbox"/>	Prazos .....	381
<input type="checkbox"/>	Procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar .....	381
<input type="checkbox"/>	Anexo I da Resolução 289/19 do CNJ – Regulamentação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.....	383
<input type="checkbox"/>	Colocação em família substituta.....	384
<input type="checkbox"/>	Oitiva informal .....	387
<input type="checkbox"/>	Alternativas para o Ministério Público.....	387
<input type="checkbox"/>	Ação socioeducativa.....	388
<input type="checkbox"/>	Interrogatório do réu como último ato de instrução.....	389
<input type="checkbox"/>	Mandado de busca e apreensão x Condução coercitiva .....	391
<input type="checkbox"/>	Lei 13.441/17 .....	391
<input type="checkbox"/>	Apuração de irregularidades em Entidade de atendimento .....	393
<input type="checkbox"/>	Recursos.....	396
<input type="checkbox"/>	Intimação pessoal do Ministério Público .....	399
<input type="checkbox"/>	Falta de intervenção do Ministério Público .....	399
<input type="checkbox"/>	Assistente de acusação nas ações socioeducativas.....	399
<input type="checkbox"/>	Tutela dos direitos previstos no eca.....	400
<input type="checkbox"/>	Ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos.....	401
<input type="checkbox"/>	Tutela penal infante-juvenil.....	404
<input type="checkbox"/>	Prescrição.....	404
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 228 .....	405
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 229 .....	405
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 230 .....	405
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 231.....	405
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 232 .....	406
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 234.....	406
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 235 .....	406
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 236.....	407
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 237 .....	407
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 238.....	407
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 239 .....	407
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 240.....	408
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes .....	409
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241.....	410
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-A .....	411
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-B.....	412
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-C .....	413
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-D.....	413
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-E.....	414
<input type="checkbox"/>	Quem é punido em cada tipo penal do art. 240 ao 241-D .....	414
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 242.....	414
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 243.....	415



<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244.....	415
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-A .....	415
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-B.....	416
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores * .....	416
<input type="checkbox"/>	Das infrações administrativas .....	417
<input type="checkbox"/>	Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar .....	418
<input type="checkbox"/>	Transmissão de espetáculo em horário diverso do recomendado .....	418
<b>Lei 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa.....</b>		<b>455</b>
<input type="checkbox"/>	Estatuto da Pessoa Idosa .....	456
<input type="checkbox"/>	Prioridade do ECA x Prioridade do Estatuto da Pessoa Idosa .....	456
<input type="checkbox"/>	Alienação parental inversa.....	464
<input type="checkbox"/>	Interpretação conforme a Constituição Federal.....	474
<input type="checkbox"/>	Dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - Jurisprudência em Teses nº 100 do STJ.....	477
<b>Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.....</b>		<b>479</b>
<input type="checkbox"/>	Construção histórica da deficiência .....	480
<input type="checkbox"/>	Direito das pessoas com deficiência no panorama internacional .....	480
<input type="checkbox"/>	Modelos de interpretação da deficiência .....	481
<input type="checkbox"/>	Capacidade civil das pessoas com deficiência.....	485
<input type="checkbox"/>	Vagas de estacionamento.....	495
<input type="checkbox"/>	Pontos relevantes da Resolução 23.659/21 do TSE .....	501
<input type="checkbox"/>	Dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - Jurisprudência em Teses nº 100 do STJ.....	509
<b>Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde .....</b>		<b>546</b>
<input type="checkbox"/>	União - Indenização por danos decorrentes de erro médico.....	554
<input type="checkbox"/>	Legitimidade passiva para as ações que demandem fornecimento de medicamento com registro na Anvisa.....	557
<input type="checkbox"/>	Chamamento ao processo da União nos casos de fornecimento de medicamento.....	557
<input type="checkbox"/>	Direcionamento do cumprimento de medida prestacional na área da saúde .....	557
<input type="checkbox"/>	Fornecimento pelo Poder Judiciário de medicamentos não registrados pela Anvisa... ..	557
<input type="checkbox"/>	Legitimidade passiva para as ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa.....	558
<input type="checkbox"/>	Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS .....	558
<input type="checkbox"/>	Medicamentos experimentais x Eficácia e segurança comprovadas * .....	559
<input type="checkbox"/>	Hospital conveniado pelo SUS presta serviço público.....	561
<input type="checkbox"/>	Prazo para responsabilização civil de médico em atendimento custeado pelo SUS .....	562
<input type="checkbox"/>	Competência para processar e julgar as ações penais relacionadas ao desvio de verbas originárias do SUS .....	566
<input type="checkbox"/>	Competência para processar e julgar cobrança indevida de serviços médico/hospitalares acobertados pelo SUS .....	567
<input type="checkbox"/>	Fornecimento de medicamento pelo poder público - II - Jurisprudência em Teses nº 169 do STJ.....	569
<input type="checkbox"/>	Fornecimento de medicamento pelo poder público - I - Jurisprudência em Teses nº 168 do STJ.....	571
<b>Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.....</b>		<b>573</b>
<input type="checkbox"/>	Benefício de Prestação Continuada - BPC-LOAS * .....	582
<input type="checkbox"/>	BPC - Limitação dos descontos em conta bancária .....	583

BPC - Estrangeiros residentes no país..... 583



---

***Lei 7.347/85***

—

# ***Ação Civil Pública***

---

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

---

Atualizado até a Lei 13.004/14.



★ **Art. 1º**

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Lei 12.529/11)

- I. ao meio-ambiente;
- II. ao consumidor;
- III. a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV. a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Lei 8.078/90)
- V. por infração da ordem econômica; (Lei 12.529/11)
- VI. à ordem urbanística. (MP 2.180-35/01)
- VII. à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Lei 12.966/14)
- VIII. ao patrimônio público e social. (Lei 13.004/14)

**Parágrafo único.** Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (MP 2.180-35/01)

Márcio Cavalcante destaca que é necessário que seja feita uma interpretação conforme a Constituição Federal do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

O objetivo desta previsão foi apenas o de evitar a vulgarização da ação coletiva, evitando que fossem propostas ações civis públicas para fins de simples movimentação do FGTS ou para discutir as hipóteses de saque de contas fundiárias.

Assim, esse art. 1º, parágrafo único não constitui obstáculo para que o Ministério Público proponha ação civil pública discutindo FGTS em um contexto mais amplo, envolvendo interesses sociais qualificados, ainda que sua natureza seja de direitos individuais homogêneos. Se o Ministério Público está propondo uma ação civil pública tratando sobre direitos individuais homogêneos com relevante interesse social, a legitimidade do *Parquet*, nesta hipótese, decorre diretamente do art. 127 da CF/88.

Nesse sentido, o STF firmou seu entendimento:

O MP tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019 (repercussão geral – Tema 850) (Info 955)

**COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

É CONSTITUCIONAL a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes DIRETRIZES:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

STF. ARE 1.175.650/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 - Tema de Repercussão Geral 1043.

## Art. 2º

As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Parágrafo único.** A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (MP 2.180-35/01)

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano.

STJ. 1ª Seção. AgRg nos EDcl no CC 113788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 155994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2021 (Info 696).

## ★ Art. 3º

A ação civil poderá ter por OBJETO a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

## Art. 4º

Poderá ser ajuizada AÇÃO CAUTELAR para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Lei 13.004/14)

## ★ Art. 5º

Têm LEGITIMIDADE para propor a ação principal e a ação cautelar: (Lei 11.448/07)

- I. o Ministério Público; (Lei 11.448/07)
- II. a Defensoria Pública; (Lei 11.448/07)
- III. a União, os Estados, o DF e os Municípios; (Lei 11.448/07)
- IV. a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Lei 11.448/07)
- V. a associação que, concomitantemente: (Lei 11.448/07)
  - a. esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil; (Lei 11.448/07)
  - b. inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Lei 13.004/14)

O Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear indenização por danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.688.809-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2021 (Info 696).

Há legitimidade do Ministério Público Federal para propor Ação Civil Pública em defesa de direitos individuais disponíveis de candidatos específicos em exame da OAB, dado o relevante interesse social, na medida em que busca a proteção das garantias constitucionais da publicidade e acesso à informação (CF, art. 5º, XIV e XXXIII), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), da isonomia (CF, art. 5º, caput) e do direito fundamental ao trabalho (CF, art. 6º).

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1701853/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2021.

Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

STJ. 2ª Seção. REsp 1438263/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021

(Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).

**§ 1º.** O Ministério Público, *se não* intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

**§ 2º.** Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

**§ 3º.** Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Lei 8.078/90)

### SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA

Márcio Cavalcante ensina que é possível a interpretação extensiva do art. 5º, § 3º, da LACP no caso em que a associação que ajuizou a ação é dissolvida por decisão judicial, permitindo-se a sua substituição pelo Ministério Público.

Não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, é irrelevante ao deferimento da substituição processual a circunstância da associação haver sido extinta por decisão judicial. Nesse sentido, o STJ já deixou claro que “se o dispositivo não restringiu, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista” (STJ. Corte Especial. REsp 1.113.175/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012, DJe 7/8/2012).

O que importa é que tanto nos casos de desistência infundada ou de abandono da ação quanto na hipótese de extinção da associação por decisão judicial, o objetivo legítimo consiste em não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram substituídas pela associação. Assim sendo, o fundamento para o deferimento da substituição processual não depende de se tratar de desistência infundada ou de abandono da ação, mas, sim, da necessidade de proteger os consumidores.

Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.582.243-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/2/2023 (Info 764).

Consoante previsão dos arts. 9º da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular) e art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85 (LACP), tendo ocorrido a dissolução da autora coletiva originária, deve ser possibilitado aos outros legitimados coletivos a assunção do polo ativo, como forma de se privilegiar a coletividade envolvida no processo e a economia dos atos processuais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.800.726/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2019.

Vale ressaltar que, se a ação civil pública foi proposta na Justiça Estadual, pela associação posteriormente dissolvida, a legitimidade para substituir essa associação será do Ministério Público estadual, mesmo que o processo já esteja em fase de recurso no STJ.

Ainda que o processo esteja em curso no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal não possui legitimidade para substituir associação extinta por decisão judicial em ação civil pública proposta perante a Justiça estadual.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.678.925-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/2/2023 (Info 764).

**§ 4º.** O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, *quando* haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Lei 8.078/90)

**§ 5º.** Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do DF e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Lei 8.078/90)

**§ 6º.** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE SUA CONDUTA** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Lei 8.078/90)

As vítimas de evento danoso possuem legitimidade para EXECUTAR INDIVIDUALMENTE o Termo de Ajustamento de Conduta firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.059.781-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).

### LEGITIMIDADE \*

<b>DISJUNTIVA</b>	Legitimados podem ajuizar ação individualmente
<b>CONCORRENTE</b>	Qualquer legitimado pode propor ação.
<b>EXCLUSIVA</b>	Só os elencados pela lei podem propor a demanda coletiva

<b>MISTA</b>	Tem órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado (por exemplo: empresas públicas e sociedades de economia mista são legitimadas a ajuizar ACP, conforme art. 5.º, IV, da LACP)
--------------	--

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

### LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO PRINCIPAL E A AÇÃO CAUTELAR

A legitimidade para a propositura da ACP é concorrente e disjuntiva, pois são **5 os legitimados** e cada um destes pode atuar independente de autorização dos demais.

### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

<b>Definição</b>	Trata-se de instrumento celebrado entre os órgãos públicos legitimados e as pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de adequar a conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, reparar, compensar e/ou indenizar pelos danos que possam ser recuperados. Corresponde a uma solução extrajudicial de conflito, evitando-se uma ACP.
<b>Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)</b>	Instrumento pelo qual se efetiva o compromisso. Ressalta-se que <b>não pode</b> ser caracterizado como uma transação, uma vez que a transação se refere a direitos individuais e não aos direitos transindividuais e coletivos.
<b>Eficácia</b>	Tem eficácia de título executivo extrajudicial.
<b>Requisitos</b>	(I) Previsão da reparação integral do dano; (II) Identificação das obrigações a serem estipuladas (eficácia de título executivo extrajudicial); e (III) Anuência do MP, quando não seja autor.

### NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL COLETIVA \*

<b>LEGITIMIDADE ORDINÁRIA</b>	A própria pessoa vai a juízo defender seus interesses.
<b>LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA (SUBSTITUTO PROCESSUAL)</b>	Lei autoriza entes legitimados a exercer a defesa de direito alheio (coletividade substituída), em nome próprio. › <b>É a que prevalece na doutrina.</b>
<b>LEGITIMIDADE AUTÔNOMA PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO</b>	Teoria alemã. Baseada no direito positivo. A legitimidade seria autônoma para a condução do processo.

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

É constitucional a Lei 11.448/2007, que alterou a Lei 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública. **Vale ressaltar que, segundo o STF, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. (STF - Info 784)**

**Caso ocorra dissolução da associação que ajuizou ação civil pública, é possível sua substituição no polo ativo por outra associação que possua a mesma finalidade temática.**

O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado (ex: associação), mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1405697/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/09/2019.

**SÚMULA 601, STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, **ainda que decorrentes da prestação de serviço público.**

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ACP na defesa de qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo?	
DIREITOS DIFUSOS	Sim. O Ministério Público está sempre legitimado a defender qualquer direito difuso. O MP sempre possui representatividade adequada.
DIREITOS COLETIVOS ( <i>stricto sensu</i> )	Sim. O Ministério Público está sempre legitimado a defender qualquer direito coletivo. O MP sempre possui representatividade adequada.
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	1. Se esses direitos forem <b>INDISPONÍVEIS</b> : <b>SIM</b> . Ex: saúde de um menor. 2. Se esses direitos forem <b>DISPONÍVEIS</b> : <b>DEPENDE</b> : O MP só terá legitimidade para ACP envolvendo direitos individuais homogêneos disponíveis se estes forem de interesse social (se houver relevância social).

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

### ★ Art. 6º

Qualquer pessoa **poderá** e o servidor público **deverá** provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

### ★ Art. 7º

Se, no exercício de suas funções, **os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos** que possam ensejar a propositura da ação civil, **remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis**.

### ★ Art. 8º

Para instruir a inicial, o interessado poderá **requerer** às autoridades competentes as **certidões e informações** que julgar necessárias, a serem fornecidas no **prazo de 15 dias**.

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual **não poderá ser inferior a 10 dias úteis**.

§ 2º. **Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação**, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Admite-se emenda à inicial de ação civil pública, em face da existência de pedido genérico, **ainda que** já tenha sido apresentada a contestação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1279586-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/10/2017 (Info 615).

### ★ Art. 9º

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, **se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento** dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão **remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público**.

§ 2º. Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

INQUÉRITO CIVIL	
<b>Definição</b>	É o instrumento adequado para a apuração dos fatos que instruirão eventual ACP. Trata-se de medida preparatória, de natureza inquisitorial, com o objetivo de obtenção de material de suporte que fundamente a ação a ser proposta. Por ser instrumento regido pelo procedimento inquisitório, não é assegurado o princípio do contraditório ou da ampla defesa.
<b>Dispensabilidade</b>	O inquérito civil é medida dispensável para o ajuizamento da ACP, posto que, existindo elementos suficientes de convicção, o MP poderá, de imediato, ajuizar a ação.
<b>Arquivamento</b>	Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente (art. 9º).

### Art. 10

CONSTITUI CRIME, punido com pena de **reclusão de 1 a 3 anos**, mais **multa de 10 a 1.000 ORTN**, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

### ★ Art. 11

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de **fazer ou não fazer**, o juiz determinará o **cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, **independentemente** de requerimento do autor.

### ★ Art. 12

Poderá o juiz conceder **mandado liminar, com ou sem justificativa prévia**, em decisão sujeita a agravo.

**§ 1º.** A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso **suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual **cabará agravo** para uma das turmas julgadoras, no **prazo de 5 dias** a partir da publicação do ato.

**§ 2º.** A **MULTA** cominada liminarmente **só será exigível do réu após o trânsito em julgado** da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

### Art. 13

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que **participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade**, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

**§ 1º.** Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Lei 12.288/10)

**§ 2º.** Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Lei 12.288/10)

### Art. 14

O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, *para evitar dano irreparável à parte*.

## Art. 15

Decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, **sem que** a associação autora lhe promova a execução, **DEVERÁ FAZÊ-LO O MINISTÉRIO PÚBLICO**, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Lei 8.078/90)

## Art. 16

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, **exceto se** o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Lei 9.494/97)

### INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16

O entendimento pacífico dos tribunais superiores é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 16 da LACP. Nesse sentido:

É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97. É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas **NÃO** deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016.

### COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<p><b>Ação Civil Pública de efeitos nacionais ou regionais</b></p>	<p>Nesse caso não há norma expressa na LACP, logo, com base na noção de microsistema processual (art. 21, da LACP), tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a definição do juízo competente deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/90 (CDC), segundo o qual a propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de Estado ou no DF.</p> <p>Se tratando de alcance geograficamente superior a um Estado, a opção por capital de Estado evidentemente deve contemplar uma que seja situada na região atingida.</p>
<p><b>Ajuizamento de múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional</b></p>	<p>Nesse caso, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma das ações, para o julgamento de todas as demandas conexas, com base nos arts. 55, §3º e 286 do CPC juntamente com o art. 2º, §único, da Lei nº 1.347/85.</p>

STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

### REEXAME NECESSÁRIO

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que a sentença que concluir pela carência da ação ou pela improcedência do pedido em ACP sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, ou seja, deve ser confirmada pelo Tribunal para que produza efeitos.

A Lei da ACP não apresenta qualquer previsão quanto ao reexame necessário. Entretanto, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), prevê expressamente tal instituto. Dessa forma, por analogia, defende-se a aplicação deste dispositivo às ACPs.

**Contudo, há uma exceção:**

Não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.374.232-ES, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 26/09/2017 (Info 612).

## Art. 17

Em caso de **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão **solidariamente condenados** em honorários advocatícios e ao **décuplo** das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Lei 8.078/90)

### ★ Art. 18

Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo** comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Lei 8.078/90)

### Art. 19

Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5.869/73, naquilo em que não contrarie suas disposições.

### Art. 20

O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no **prazo de 90 dias**.

### Art. 21

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o CDC. (Lei 8.078/90)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.**

STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/5/17 (repercussão geral) (Info 864)

Essa tese do STF se aplica exclusivamente para ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados. Isso significa que tal entendimento não se aplica para mandado de segurança coletivo impetrado por associação. O mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual por meio da qual o impetrante no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do *mandamus*, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decurso, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1841604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/20 (Info 670)

Após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, independentemente do motivo que tenha fundamentado a rejeição do pedido, **não é possível** a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo, ainda que em outro Estado da federação.

STJ. 2ª Seção. REsp 1302596-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/12/2015 (Info 575)

O art. 18 da LACP e o art. 87 do CDC preveem que, nas ações de que tratam estas leis, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. O STJ decidiu que essas regras de isenção só se aplicam para as custas judiciais em:

- › Ações civis públicas (qualquer que seja a matéria);
- › Ações coletivas que tenham por objeto relação de consumo; e
- › Na ação cautelar prevista no art. 4º da LACP (qualquer que seja a matéria).

**Não é possível estender**, por analogia ou interpretação extensiva, essa isenção para outros tipos de ação (como a rescisória) ou para incidentes processuais (como a impugnação ao valor da causa), mesmo que tratem sobre direito do consumidor.

STJ. 2ª Seção. PET 9892-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2015 (Info 556)

Na ação civil pública, reconhecido o vício na representação processual da associação autora, deve-se, antes de proceder à extinção do processo, conferir oportunidade ao Ministério Público para que assumam a titularidade ativa da demanda.

STJ. 2ª Turma. REsp 1038199-ES, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/5/2013 (Info 524)

O prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de **5 anos**, aplicando-se, por analogia, o prazo da ação popular, considerando que as duas ações fazem parte do mesmo microsistema de tutela dos direitos difusos. **É também de 5 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ACP.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1273643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013 (recurso repetitivo) (Info 515)

## Art. 22

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Lei 8.078/90)

## Art. 23

Revogam-se as disposições em contrário. (Lei 8.078/90)

### SÚMULAS SOBRE ACP

**Súmula 329, STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

› A Lei 13.004, de 2014, acrescentou o inciso VIII no art. 1º da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), estabelecendo que a ação civil pública poderá prevenir e reparar danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social.

**Súmula 489, STJ:** Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

**Súmula 601, STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

**Súmula 643, STF:** O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

### PROCESSO COLETIVO - III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 25 DO STJ

1. Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé.
2. É possível a inversão do ônus da prova da ação civil pública em matéria ambiental a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985.
3. No âmbito do Direito Privado, é de **5 anos** o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. (Recurso Repetitivo - Tema 515)
4. Na execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, quando já iniciada a execução coletiva, o prazo **quinquenal** para a propositura do título individual, nos termos da Súmula 150/STF, interrompe-se com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, após essa data, pela metade.
5. O art. 18 da Lei 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se apenas ao autor da ação civil pública.

O art. 18 da Lei da ACP estabelece que:

Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Existem julgados aplicando a parte final do art. 18 também ao réu da ACP:

O STJ entende, à luz do princípio da simetria, que o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 também se aplica ao réu em sede de ação civil pública, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a título de sucumbência, salvo se houver comprovação de má-fé.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1776913/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/04/2020.

6. **Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, ficando o encargo para a Fazenda Pública a qual se acha vinculado o Parquet.** (*Recurso Repetitivo - Tema 510*)

Conforme destacado por Márcio Cavalcante:

O art. 18 da Lei 7.347/85 explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), devendo a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arcar com tais despesas (STJ. 1ª Seção. REsp 1253844/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/03/2013).

7. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 93 e 103, CDC).** (*Recurso Repetitivo - Tema 480*)
8. **A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que a ação tenha sido: a) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; b) contra a União; e c) no Distrito Federal.**

A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF.

STJ. 1ª Turma. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/03/2014.

9. **A abrangência nacional expressamente declarada na sentença coletiva não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.**
10. **Os efeitos e a eficácia da sentença no processo coletivo não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.**

**Atenção!** O STF decidiu que é inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator:

- I. É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/97.
- II. Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/90 (CDC).
- III. Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (*Repercussão Geral - Tema 1075*) (Info 1012).

11. **A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.**
12. **As limitações da sentença coletiva não podem ser aplicadas às ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei 9494/97.**
13. **Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.**

**PROCESSO COLETIVO - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 22 DO STJ**

1. ~~O integrante da categoria tem legitimidade para ajuizar execução individual de sentença proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente de filiação ou autorização expressa no processo de conhecimento.~~

Superada.

O disposto no art. 5º, XXI, da CF encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

*STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 (repercussão geral) (Info 746).*

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

*STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (Repercussão Geral - Tema 499) (Info 864).*

2. **Os sindicatos e as associações têm legitimidade ativa para atuar como substitutos processuais na defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria nas fases de conhecimento, liquidação e execução.**

Parcialmente superada.

Conforme destaca Márcio Cavalcante:

Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Isso porque o sindicato, quando atua na defesa dos direitos supraindividuais da categoria, age como substituto processual (legitimado extraordinário) e não como representante processual. O substituto processual não precisa da autorização dos substituídos porque esta foi dada pela lei (no caso do sindicato, esta autorização foi dada pela CF/88, art. 8º, III). Nesse sentido:

(...) A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido da legitimidade dos sindicatos para atuar em substituição processual de toda a categoria que representam, independentemente de autorização ou relação nominal.

*STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1856698/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/06/2020.*

Por outro lado, as associações precisam da autorização dos associados para propor a ação na defesa de seus interesses. Isso porque o inciso XXI do art. 5º da CF/88 exige que as associações tenham sido expressamente autorizadas. Não se trata de substituição processual, mas sim de legitimação processual (a associação defende, em nome dos filiados, direito dos filiados que autorizaram - representante processual).

*STF. Plenário. RE 573232/SC, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014.*

3. **A Defensoria Pública detém legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.**
4. **A Defensoria Pública tem legitimidade ampla para propor ação coletiva quando se tratar de direitos difusos e legitimidade restrita às pessoas necessitadas nos casos de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.**
5. **Os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.**

Parcialmente superada. Veja comentários às teses 1 e 2 acima.

6. **A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta.**

Parcialmente superada. Veja comentários às teses 1 e 2 acima.

7. A ilegitimidade ativa ou a irregularidade da representação processual não implica a extinção do processo coletivo, competindo ao magistrado abrir oportunidade para o ingresso de outro colegitimado no polo ativo da demanda.
8. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

#### PROCESSO COLETIVO - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 19 DO STJ

1. O Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.
2. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando tutelar direitos dos consumidores relativos a serviços públicos.  
Súmula 601 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.
3. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar os interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos em relação à infância, à adolescência e aos idosos, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.
4. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar assistência médica e odontológica à comunidade indígena, em razão da natureza indisponível dos bens jurídicos salvaguardados e o status de hipervulnerabilidade dos sujeitos tutelados.
5. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar os interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos em relação às pessoas desprovidas de recursos financeiros, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.
6. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores decorrentes de contratos de cessão e concessão do uso de jazigos em cemitérios.
7. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares.  
Súmula 643, STF: O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.
8. O Ministério Público Estadual não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando defesa de bem da União, por se tratar de atribuição do Ministério Público Federal.
9. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a cessação dos jogos de azar.
10. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (Súmula 329/STJ)
11. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.
12. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visto que presente o relevante interesse social da matéria.
13. ~~O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) em benefício do segurado. (Súmula 470/STJ)~~  
A Súmula 470 do STJ foi cancelada.  
O Plenário do STF decidiu que o Ministério Público tem legitimidade para defender contratantes do seguro obrigatório DPVAT (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014. Repercussão Geral). Por essa razão, o STJ cancelou a súmula 470 (REsp 858.056/GO).
14. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

**Lei 8.429/92**

—

**Lei de  
Improbidade  
Administrativa  
(LIA)**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.230/21.

LEI 14.230/21 - ALTERAÇÕES IMPORTANTES	
As condutas devem ser necessariamente DOLOSAS (art. 1º, § 1º)	Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas DOLOSAS tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. › <b>Não existe mais ato de improbidade administrativa CULPOSO</b>
<p>O MP tem EXCLUSIVIDADE para PROPOR A AÇÃO* (art. 17)</p> <p><b>* DECLARADO INCONSTITUCIONAL</b></p>	<p>A Lei 14.230/21, ao alterar o art. 17 da Lei de Improbidade, determinou a legitimidade exclusiva do MP para propor a ação de improbidade administrativa.</p> <p>Entretanto, no julgamento das ADIs 7.042 e 7.043, o STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo para reconhecer a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas para ingressar com ações de improbidade.</p> <p>De acordo com a Suprema Corte, na ADI 7.043, "ficam garantidas a legitimidade dos entes lesados para a ação da improbidade, para a afirmação do acordo de não persecução civil e pela não representação automática de agentes públicos réus em ações de improbidade decorrentes de atos baseados em pareceres da advocacia pública receptiva".</p>
<p>Art. 12:</p> <p>AUMENTO dos prazos da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar</p> <p>DIMINUIÇÃO dos valores das multas</p> <p><b>* Veja a tabela completa no art. 12</b></p>	<p><b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b></p> <p>› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: <b>até 14 anos</b> (era de "8 a 10 anos")</p> <p>› MULTA CIVIL: <b>equivalente ao acréscimo patrimonial</b> (era de "até 3x o valor do acréscimo patrimonial")</p> <p>› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo <b>não superior a 14 anos</b> (era de "10 anos")</p>
	<p><b>PREJUÍZO AO ERÁRIO</b></p> <p>› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: <b>até 12 anos</b> (era de "5 a 8 anos")</p> <p>› MULTA CIVIL: <b>equivalente ao valor do dano</b> (era de "até 2x o valor do dano")</p> <p>› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo <b>não superior a 12 anos</b> (era de "5 anos")</p>
	<p><b>ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS</b></p> <p>› MULTA CIVIL: <b>até 24x o valor da remuneração</b> (era de "até 100x")</p> <p>› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo <b>não superior a 4 anos</b> (era de "3 anos")</p>
	<p><b>PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO</b> (art. 23)</p> <p>A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei <b>PRESCREVE em 8 ANOS</b>, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.</p>
	<p><b>NEPOTISMO e PROMOÇÃO PESSOAL</b> foram incluídos como atos de improbidade administrativa (art. 11, XI e XII)</p> <p>› Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, <b>até o 3º grau</b>, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;</p> <p>› Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a <b>promover</b></p>

inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

### DEFINIÇÃO DE EVENTUAL (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21

#### TESES FIXADAS PELO STF NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL \*

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.
2. A norma benéfica da Lei 14.230/21 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada**; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.
3. A Lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem** condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

\* STF. Plenário. ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral - Tema 1.199) (Info 1065).

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei 14.230/21, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

STJ. 1ª Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

### DUPLA NORMATIVIDADE EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE PARA OS AGENTES POLÍTICOS \*

Márcio Cavalcante ensina que os AGENTES POLÍTICOS, **com exceção** do presidente da República, encontram-se sujeitos a um DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO, e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Nesse sentido:

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/6/2023 (Info 779).

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) **não impede** sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (Repercussão Geral - Tema 576).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1607976/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2017.

Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da Lei 1.079/1950.

Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, – isto é, a moralidade na Administração Pública – têm, porém, objetivos constitucionais diversos.

(...)

Não há impedimento à coexistência entre esses **dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado**.

STF. Plenário. Pet 3923 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2007.

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE

Nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, *por si só*, **não justifica** a competência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a **competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal**.

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, **não pode impor** de maneira *absoluta* a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Em síntese, **é possível afirmar que a COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL é definida em razão da PRESENÇA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO previstas no art. 109, I, da CF na relação processual**, seja como autora, ré, assistente ou oponente **e não em razão** da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

No caso, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

STJ. 1ª Seção. CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/02/2022 (Info 724).

## Capítulo I - Das Disposições Gerais

### ★ Art. 1º

O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa **tutelar** a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as **CONDUTAS DOLOSAS** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei 14.230/21)

**A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.**

STJ. 5ª Turma. RHC 173.448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/3/2023 (Info 767).

§ 2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando** a voluntariedade do agente. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de ato doloso com fim ilícito, **AFASTA A RESPONSABILIDADE** por ato de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Lei 14.230/21)

**§ 5º.** Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. (Lei 14.230/21)

**§ 6º.** Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

**§ 7º.** Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Lei 14.230/21)

**§ 8º. NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE a ação ou omissão decorrente de DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.** (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O art. 1º, § 8º, da LIA está com sua EFICÁCIA SUSPensa por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

#### ART. 1º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p><b>Art. 1º.</b> Os Atos de Improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MAIS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, serão punidos na forma desta lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MENOS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>	<p><b>§ 5º.</b> Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.</p> <p><b>§ 6º.</b> Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.</p> <p><b>§ 7º.</b> Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>

#### ★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, CONSIDERAM-SE AGENTE PÚBLICO o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

**Parágrafo único.** No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, da Lei 8.429/92.

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no

tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções – independentemente das esferas penais, civis e administrativas – e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

STF. Plenário. ADI 4295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).

**ART. 2º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21**

ANTES	DEPOIS
<p>Reputa-se <b>AGENTE PÚBLICO</b>, para os efeitos desta lei:</p> <p>› <b>todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração</b>, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.</p>	<p>Para os efeitos desta Lei, consideram-se <b>AGENTE PÚBLICO</b>:</p> <p>› o <b>agente político</b>, o <b>servidor público</b> e <b>todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração</b>, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.</p>
	<p><b>Parágrafo único:</b></p> <p>No que se refere a <b>RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA</b>, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.</p>

★ **Art. 3º**

As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra **DOLOSAMENTE** para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se**, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Lei 14.230/21)

§ 2º. As sanções desta Lei **não se aplicarão à pessoa jurídica**, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei 12.846/13. (Lei 14.230/21)

**ART. 3º, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21**

ANTES	DEPOIS
<p>As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, <b>mesmo não sendo agente público</b>, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade <b>ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta</b>.</p>	<p>As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, <b>mesmo não sendo agente público</b>, induza ou concorra <b>DOLOSAMENTE</b> para a prática do ato de improbidade.</p>

**Arts. 4º a 6º**

(REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

**ARTS. 4º A 6º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21**

ANTES	DEPOIS
<p><b>Art. 4º.</b> Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e</p>	<p><del>Art. 4º.</del> REVOGADO</p>

publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.	
<b>Art. 5º.</b> Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.	<b>Art. 5º.</b> REVOGADO
	<b>Art. 18, caput:</b> A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei ( <b>LESÃO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b> ) condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
<b>Art. 6º.</b> No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.	<b>Art. 6º.</b> REVOGADO
	<b>Art. 12.</b> Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) <b>II.</b> na hipótese do art. 10 desta Lei ( <b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b> ), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (...).

★ **Art. 7º**

Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 7º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p><b>Art. 7º.</b> Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a <b>INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO</b>.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.</p>	<p><b>Art. 7º.</b> Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.</p> <p><b>Art. 16.</b> Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, <b>PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS</b> dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...)</p> <p><b>§ 1º-A.</b> O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado <b>independentemente</b> da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (...)</p> <p><b>§ 10.</b> A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem <b>exclusivamente</b> o integral ressarcimento do dano ao erário, <b>sem incidir</b> sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil <b>ou</b> sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.</p>

★ **Art. 8º**

O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Lei 14.230/21)

★ **Art. 8º-A**

A RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. (Lei 14.230/21)

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (Lei 14.230/21)

ART. 8º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p><b>Art. 8º.</b> O SUCESSOR daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.</p>	<p><b>Art. 8º.</b> O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.</p> <p><b>Art. 8º-A.</b> A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.</p>

**Capítulo II - Dos Atos de Improbidade Administrativa**

**Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

★ **Art. 9º**

Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

- III. **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV. **utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel**, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Lei 14.230/21)
- V. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de **jogos de azar**, de **lenocínio**, de **narcotráfico**, de **contrabando**, de **usura** ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica** de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- VII. **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, **e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo**, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução**; (Lei 14.230/21)
- VIII. **aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento** para pessoa física ou jurídica **que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX. **perceber vantagem econômica** para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI. **incorporar**, por qualquer forma, **ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII. **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21**

ANTES	DEPOIS
<b>Art. 9º.</b> Constitui ato de improbidade administrativa importando <b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b> auferir <b>qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade</b> nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	<b>Art. 9º.</b> Constitui ato de improbidade administrativa importando em <b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b> auferir, mediante a prática de <b>ATO DOLOSO</b> , qualquer tipo de <b>vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade</b> nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
<b>IV. utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza</b> , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;	<b>IV. utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel</b> , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
<b>VI. receber vantagem econômica</b> de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer <b>declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas</b> ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	<b>VI. receber vantagem econômica</b> de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer <b>declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas</b> ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

**VII. adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

**VII. adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e *em razão deles*, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

## Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

### ★ Art. 10

Constitui ato de improbidade administrativa que causa **LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão **DOLOSA**, que enseje, *efetiva e comprovadamente*, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a **indevida incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- II. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III. **doar à pessoa física ou jurídica** bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, **bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio** de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV. **permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio** de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por **preço inferior ao de mercado**;
- V. **permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado**;
- VI. **realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea**;
- VII. **conceder benefício administrativo ou fiscal** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII. **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva**; (Lei 14.230/21)
- IX. **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas** em lei ou regulamento;
- X. **agir ILICITAMENTE** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à **conservação do patrimônio público**; (Lei 14.230/21)
- XI. **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII. **permitir, facilitar ou concorrer** para que **terceiro se enriqueça ilicitamente**;
- XIII. **permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material** de qualquer natureza, de *propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*, bem como o **trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados** por essas entidades.
- XIV. **celebrar contrato** ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da **gestão associada** sem observar as formalidades previstas na lei; (Lei 11.107/05)
- XV. **celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária**, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Lei 11.107/05)

- XVI. **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a **incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos** transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVII. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos **transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVIII. **celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XIX. **agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias** firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei 14.230/21)
- XX. **liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas** sem a estrita observância das normas pertinentes **ou** influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.204/15)
- XXI. liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.019/14)

Com as alterações que a Lei 13.204/2015 promoveu na Lei 13.019/2014, a redação do inciso XX ficou idêntica à redação do XXI.

XXII. **conceder, aplicar ou manter BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003.** (Lei 14.230/21)

**§ 1º.** Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

**§ 2º.** A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Lei 14.230/21)

#### LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa <b>LESÃO AO ERÁRIO</b> qualquer <b>ação ou omissão, DOLOSA</b> ou <b>CULPOSA</b> , que enseje <b>perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação</b> dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	<b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa <b>LESÃO AO ERÁRIO</b> qualquer <b>ação ou omissão DOLOSA</b> , que enseje, <b>efetiva e comprovadamente</b> , <b>perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades</b> referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
<b>I. facilitar ou concorrer</b> por qualquer forma <b>para a incorporação ao patrimônio particular</b> , de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	<b>I. facilitar ou concorrer</b> , por qualquer forma, <b>para a indevida incorporação ao patrimônio particular</b> , de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
<b>VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo</b> para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	<b>VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo</b> para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, <b>ACARRETANDO PERDA PATRIMONIAL EFETIVA;</b>
<b>X. agir NEGLIGENTEMENTE</b> na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	<b>X. agir ILICITAMENTE</b> na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
<b>XIX. agir NEGLIGENTEMENTE</b> na celebração, fiscalização e análise das prestações	<b>XIX. agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO</b> na celebração, na fiscalização e na



de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
<b>Art. 10-A.</b> Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	<b>XXII.</b> conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

**Lei Complementar 116/2003, art. 8º-A:**

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%**. (LC 157/16)

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, **exceto** para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (LC 157/16)

(...)

**7.02.** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto** o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.05.** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto** o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**16.01.** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

***Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário***

**Art. 10-A**

(REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 10-A - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<b>Art. 10-A.</b> Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	<b>LESÃO AO ERÁRIO</b> <b>Art. 10, XXII.</b> conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

***Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública***

★ **Art. 11**

Constitui ato de improbidade administrativa que **ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** a ação ou omissão **DOLOSA** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Lei 14.230/21)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

- III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, **propiciando** beneficiamento por informação privilegiada **ou** colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Lei 14.230/21)
- IV. negar publicidade aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Lei 14.230/21)
- V. frustrar, **em ofensa à imparcialidade**, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, **com vistas à** obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Lei 14.230/21)
- VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que** disponha das condições para isso, **com vistas a** ocultar irregularidades; (Lei 14.230/21)
- VII. revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII. descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 13.019/14)

~~IX e X.~~ (REDAÇÃO dada pela Lei 14.230/21)

- XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o** exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o** ajuste mediante designações recíprocas; (Lei 14.230/21)
- XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO** do agente público e **PERSONALIZAÇÃO** de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Lei 14.230/21)

**§ 1º.** Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/06, **somente** haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, **quando** for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Lei 14.230/21)

**§ 2º.** Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Lei 14.230/21)

**§ 3º.** O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo **pressupõe a demonstração objetiva** da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Lei 14.230/21)

**§ 4º.** Os atos de improbidade de que trata este artigo **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO** para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Lei 14.230/21)

**§ 5º.** **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária** a aferição de **DOLO** com finalidade ilícita por parte do agente. (Lei 14.230/21)

**ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (ART. 11) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21**

ANTES	DEPOIS
<p><b>Art. 11.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que atenta <b>CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> <b>qualquer</b> ação ou omissão que viole os deveres de <b>honestidade</b>, <b>imparcialidade</b>, <b>legalidade</b>, e <b>lealdade às instituições</b>, e notadamente:</p>	<p><b>Art. 11.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que atenta <b>CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> a ação ou omissão <b>DOLOSA</b> que viole os deveres de <b>honestidade</b>, de <b>imparcialidade</b> e de <b>legalidade</b>, caracterizada por uma das seguintes condutas:</p>
<p><b>III.</b> revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;</p>	<p><b>III.</b> revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, <b>propiciando beneficiamento por informação privilegiada</b></p>

	<i>ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;</i>
<b>IV.</b> negar publicidade aos atos oficiais;	<b>IV.</b> negar publicidade aos atos oficiais, <i>exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado</i> ou de outras hipóteses instituídas em lei;
<b>V.</b> frustrar a licitude de concurso público;	<b>V.</b> frustrar, <i>em ofensa à imparcialidade</i> , o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, <i>com vistas à</i> obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
<b>VI.</b> deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;	<b>VI.</b> deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, <i>desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;</i>
	<b>NEPOTISMO:</b> <b>XI.</b> nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, <i>até o 3º grau</i> , inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, <i>para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta</i> em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <i>compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;</i>
	<b>PROMOÇÃO PESSOAL</b> <b>XII.</b> praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, <i>ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal</i> , de forma a <b>PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO</b> do agente público e <b>PERSONALIZAÇÃO</b> de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.
<b>I.</b> praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento <i>ou</i> diverso daquele previsto, na regra de competência;	REVOGADOS
<b>II.</b> retardar ou deixar de praticar, <i>indevidamente</i> , ato de ofício;	
<b>IX.</b> deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;	
<b>X.</b> transferir recurso a entidade privada, em razão da <b>prestação de serviços na área de saúde</b> <i>sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere</i> , nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990.	

## Capítulo III - Das Penas

### ★ Art. 12

**Independentemente** do ressarcimento integral do dano patrimonial, *se efetivo*, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Lei 14.230/21)

- I. na hipótese do art. 9º desta Lei (**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 14 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 14 anos**; (Lei 14.230/21)
- II. na hipótese do art. 10 desta Lei (**LESÃO AO ERÁRIO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 12 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 12 anos**; (Lei 14.230/21)
- III. na hipótese do art. 11 desta Lei (**ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS**), pagamento de multa civil de **até 24x o valor da remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 4 anos**; (Lei 14.230/21)

~~IV.~~ (REVOGADO dada pela Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 12 e seus incisos da Lei 8.429/92.

#### PENALIDADES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância	-
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos <b>até 14 anos</b>	Suspensão dos direitos políticos <b>até 12 anos</b>	-
Pagamento de multa civil <b>equivalente ao valor do acréscimo patrimonial</b>	Pagamento de multa civil <b>equivalente ao valor do dano</b>	Pagamento de multa civil <b>até 24x o valor da remuneração</b> percebida pelo agente
Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo <b>não superior a 14 anos</b>	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo <b>não superior a 12 anos</b>	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo <b>não superior a 4 anos</b>

ART. 12 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21			
		ANTES	DEPOIS
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	Suspensão dos direitos políticos	8 a 10 anos	Até 14 anos
	Multa	Até 3x o valor do acréscimo patrimonial	Equivalente ao acréscimo patrimonial
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	10 anos	Não superior a 14 anos
PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	Suspensão dos direitos políticos	5 a 8 anos	Até 12 anos
	Multa	Até 2x o valor do dano	Equivalente ao valor do dano
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	5 anos	Não superior a 12 anos
ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)	Suspensão dos direitos políticos	3 a 5 anos	-
	Multa	Até 100x o valor da remuneração	Até 24x o valor da remuneração
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	3 anos	Não superior a 4 anos

**§ 1º.** A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O art. 12, § 1º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

**§ 2º.** A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

**§ 3º.** Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Lei 14.230/21)

**§ 4º.** EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.230/21)

**§ 5º.** No caso de ATOS DE MENOR OFENSA AOS BENS JURÍDICOS tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de MULTA, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Lei 14.230/21)

**§ 6º.** Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Lei 14.230/21)

**§ 7º.** As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*. (Lei 14.230/21)

**§ 8º.** A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei 12.846/2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 9º. As sanções previstas neste artigo **somente** poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O art. 12, § 10º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPENSA** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

## Capítulo IV - Da Declaração de Bens

### ★ Art. 13

A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Lei 14.230/21)

§ 1º. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 2º. A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Será apenado com a pena de DEMISSÃO, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Lei 14.230/21)

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.429/92.

### ART. 13 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p><b>Art. 13.</b> A posse e o exercício de agente público ficam <b>condicionados</b> à apresentação de <b>declaração dos bens e valores</b> que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.</p> <p><b>§ 4º.</b> O declarante, a seu critério, <b>poderá</b> entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal <b>na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda</b> e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.</p>	<p><b>Art. 13.</b> A posse e o exercício de agente público ficam <b>condicionados</b> à apresentação de <b>DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA</b> e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.</p>

### DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Não extrapola** o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

Os servidores públicos já estão, por força do art. 13 da Lei 8.429/92, obrigados na posse e depois, **anualmente**, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto **não extrapola** o poder regulamentar.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 55819-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/08/2022 (Info 747).

## Capítulo V - Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

### Art. 14

Qualquer pessoa poderá REPRESENTAR À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º. A REPRESENTAÇÃO, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º. A autoridade administrativa REJEITARÁ A REPRESENTAÇÃO, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Lei 14.230/21)

#### ART. 14, § 3º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.</p>	<p>§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.</p>

### Art. 15

A COMISSÃO PROCESSANTE dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

**Parágrafo único.** O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

**ATENÇÃO!** O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei 8.429/92.

### ★ Art. 16

Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(Lei 14.230/21)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 1º-A. O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 dias. (Lei 14.230/21)

§ 4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Lei 14.230/21)

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA  
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

